SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005307-78.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: SEBASTIANO SANTUS
Requerido: UNIMED São Carlos S/C Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

SEBASTIANO SANTUS ajuizou ação contra UNIMED SÃO CARLOS alegando em suma que trabalhou em uma empresa até se aposentar e que

S/C LTDA., alegando em suma, que trabalhou em uma empresa até se aposentar e que logo em seguida foi readmitido para exercer o mesmo cargo. Posteriormente foi demitido sem justa causa, totalizando 23 anos de labor na mesma empresa, com a demissão, foi obrigado a assinar termo de permanência no plano de saúde pelo período máximo de 02 anos, o que fere o art. 31 da Lei nº 9656/98. Afirma que após o desligamento assumiu o pagamento das parcelas mensais e que decorrido tal prazo, terá que aderir a planos individuais com a mencionada operadora com valores exorbitantes. Requerer, liminarmente, a autorização para depósito judicial dos valores mensais que já vem pagando e a permanência no plano por tempo indeterminado. No mérito requerer a procedência da ação determinando-se à ré que contrate com o autor nos moldes que anteriormente havia contratado.

Deferiu-se a tutela de urgência.

Citado, o réu contestou aduzindo que o autor não fez prova de sua qualidade de aposentado, esclarece que o autor não enquadra-se no artigo 31 da lei 9.656/1998, uma vez que desligou-se da empresa devido a superveniência de sua aposentadoria e posteriormente foi recontratado. Alegou ainda que a ANS estabelece como prazo máximo de 24 meses para a manutenção dos termos contratuais do empregado demitido. Portanto requer a revogação dos efeitos da tutela antecipada, bem como a improcedência do requerido.

Houve réplica.

Novos documentos foram juntados, manifestando-se a ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos novos juntados pelo autor não eram essenciais à propositura da demanda, pelo que possível a apresentação a qualquer momento.

O autor Sebastiano se aposentou por tempo de serviço no ano de 1992 (fls. 147).

Após a aposentadoria, foi recontratado e aderiu ao plano de saúde coletivo disponibilizado pela empregadora com a ré, do qual usufruiu, por mais de dez anos, ininterruptos.

Em 2007, Sebastião foi demitido sem justa causa, quando ficou estabelecido que o autor permaneceria como beneficiário do plano de saúde da ex-empregadora, por mais dois anos, sendo que findo este prazo, ficaria obrigado a celebrar novo contrato, desvinculado do contrato anterior.

Nos termos do artigo 31 da Lei 9.656/98:

Art. 31 - Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo primeiro do artigo 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. ("Caput" com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Parágrafo primeiro - Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo. (Parágrafo com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Parágrafo segundo - Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos parágrafos 2°, 3°, 4°, 5° e 6° do artigo 30. (Parágrafo com redação dada pela MP n° 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Parágrafo terceiro - Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos parágrafos segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto do artigo anterior. (Parágrafo com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Conforme se depreende dos documentos juntados, o autor era e é usuário de plano de assistência médica proporcionado pela ré, por prazo superior a dez anos, assistindo-lhe, o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial, obviamente pagando integralmente o valor então vigente, não o valor de um contrato novo, ou seja, sem estar obrigado à contratação de um novo plano individual de assistência à saúde.

Não procede a alegação da requerida de que os autor não faz juz aos benefícios do artigo 31 da Lei 9.656/98, pois a inteligência de tal dispositivo busca estender ao empregado que venha a desligar-se do empregador em virtude da superveniência de sua aposentadoria, conferindo-lhe direito semelhante àquele do empregado dispensado sem justa causa, ainda que providos de requisitos distintos (fls. 152/153). Mas compreendendo também o já aposentado e que continuou trabalhando, importando o tempo de manutenção do vínculo, globalmente.

O aposentado que torna a ser contratado adquire vínculo empregatício e se coloca, perante a empregadora, com direitos idênticos àqueles conferidos aos demais empregados. Ao se desligar novamente, desse mesmo empregado, ele retorna à condição de simples aposentado, com vínculo de trabalho desfeito. Daí, tendo contribuído por um prazo mínimo de dez anos, tem direito de manutenção como beneficiário do plano de saúde de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Estando a pretensão deduzida relacionada à preservação do direito à saúde, necessário se faz reconhecer a condição de beneficiário do autor e de seus dependentes, se houverem, da cobertura assistencial postulada, pois o autor já estava aposentado quando de sua demissão sem justa causa. Portanto, o usuário se aposentou, mas continuou trabalhando e mantendo vínculo de emprego, e somente depois rescindiu o contrato de trabalho, caso em que são formalmente considerado aposentado e não demitido, o que lhe garantem que seja enquadrado no artigo 31, caput, da Lei nº 9.656/98.

Conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO - Plano de saúde - General Motors do Brasil - Incidência dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 - Resoluções 20 e 21 do CONSU - Vigentes à época e 279 de 2011 - Necessidade de manutenção do plano, nas mesmas condições, desde que o beneficiário assuma o pagamento da parte empregadora - Cálculo com base na jurisprudência desta corte - Litigância de má-fé - Inocorrência - Discussão jurídica dentro dos parâmetros permitidos - Negado provimento ao recurso, com observação (TJSP - APL nº 0.287.204-89.2009.8.26.0000 - Ac. 6.640.255 - São Paulo - 9ª Câm. de Direito Privado - Relª Desª Silvia Sterman - J. 26.03.2013 - DJESP 26.04.2013).

Apelação. Plano de Saúde. Ford Motor Company Brasil Ltda. e Mediservice. Incidência dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98. Beneficiário que passará a contribuir com a parte integral, assumindo o ônus da empresa. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos do artigo 31, independentemente da manutenção do empregado na

empresa. Resoluções 20 e 21 do CONSU vigentes à época e 279 de 2011. Necessidade de manutenção do plano. Valores que tornam inviável a aplicação das Resoluções. Cálculo. Média de contribuições nos últimos seis meses. Possibilidade. Recurso da Medservice não provido. Recurso da Ford parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 0036092-22.2009.8.26.0564, Rel. Des. Silvia Sterman, j. 19.02.2013).

PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Tutela antecipada - Volkswagen - Benefício corporativo - Relação de trabalho finda - Incidência prima facie dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 - Requisitos legais preenchidos - Manutenção da prestação dos serviços mediante pagamento integral da mensalidade - Precedentes - Agravo desprovido." (Agravo de Instrumento n. 0100328-55.2011.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Solimene, j. 11/08/2012).

PLANO DE SAÚDE. Funcionário que continuou trabalhando na mesma empresa após sua aposentadoria. Posterior demissão sem justa causa. Direito à manutenção do plano de saúde coletivo da empregadora nas mesmas condições que gozava antes de sua demissão, depois de 32 anos, nos termos do artigo 31 da Lei no 9.656/98. Impossibilidade de distinção entre os ativos e inativos. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 0018908-29.2010.8.26.0011, Rel. Teixeira Leite, j. 24/04/2014).

É de rigor, portanto, o direito do autor, de manter sua situação de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, tal qual dispõe o artigo 30, "caput", da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001), bem como a Resolução Normativa nº 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O enquadramento como beneficiário não é individual dos autor, mas do conjunto familiar, caso estes figurem como seus dependentes no contrato de prestação firmado, o que constitui consequência.

O autor mantém vínculo com a ré desde 1983. Houve uma modificação na relação jurídica apenas por três meses, quando pagou a mensalidade diretamente (v. Fls. 2), sem alteração, razão pela qual seria inadequado, segundo entende este juízo, reiniciar a contagem do prazo de dez anos a partir da recontratação pela empregadora em julho de 1998. Daí não se aplicar a limitação de tempo, do parágrafo primeiro do artigo 31 em referência.

Outrossim, reconhecido seu direito, de se manter usuário, inadequada e equivocada a subscrição de Termo de Opção de Adesão Contratual, o qual limitou os direitos e interesses do consumidor sensivelmente, deixando-o à mercê de um plano individual, com características diversas do plano coletivo, sobretudo no tocante ao sistema de reajustamento das mensalidades.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a manter SEBASTIANO SANTUS, e dependentes se houverem, como beneficiários do plano de saúde, nas mesmas condições de

cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do último contrato de trabalho, desde que assumam o seu pagamento integral, tal qual dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001), bem como a Resolução Normativa nº 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o reajustamento legal das mensalidades ao longo do tempo, desde essa retomada, sem considerar o Termo de Opção de Adesão Contratual individual firmado em 2013, confirmando a decisão de adiantamento da tutela. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente à Cooperativa ou mediante depósito judicial, se houver recusa ao recebimento.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA